



PROCESSO N.º : 2016002039
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 172, de 30 de maio de 2016.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 698, de 28 de junho de 2016, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 172, de 30 de maio de 2016, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, sancioná-lo parcialmente, vetando o parágrafo único do seu art. 1º, bem como o art. 3º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado institui a Semana Estadual da Sustentabilidade.

O parágrafo único do art. 1º, estabelece que sustentabilidade é entendida como ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o futuro das próximas gerações, estando diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no futuro.

Nesse sentido, o veto foi oposto argumentando no sentido de falta de clareza e imprecisão, tendo em vista que as ações descritas no referido dispositivo do projeto são ações que têm a "qualidade sustentável", ou seja, ações realizadas "de forma a não esgotar os recursos naturais nem causar danos ambientais", mas evidentemente não são a sustentabilidade. Onde se lê "sustentabilidade", deveria estar escrito "sustentáveis".



O veto traz, ainda, o fundamento de que o art. 3º do autógrafo de lei é inconstitucional, pois, ao determinar o desenvolvimento de “ações educativas” pelo Poder Público, disciplina matéria pertinente à organização e ao funcionamento da administração estadual, com provável imposição de dispêndio de recursos, inclusive financeiros, o que viola as prescrições do art. 20, § 1º, II, “b” e “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

Entendemos, porém, que o veto deve ser parcialmente rejeitado, mantendo-se vetado o parágrafo único do art. 1º.

O art. 3º do autógrafo de lei, ao dispor que a programação da referida semana constará de palestras, seminários, oficinas, mesas redondas, painéis e feiras, podendo contar com a participação de instituições públicas estaduais e federais, entre secretarias e órgãos do governo estadual, instituições de ensino e pesquisa, setor produtivo e outros, não interfere na autonomia do Executivo.

Isso ocorre porque o art. 3º do autógrafo de lei é um dispositivo que não se dirige especificamente ao Poder Executivo, mas sim ao Poder Público Estadual, que compreende, logicamente, todos os entes e órgãos que integram a estrutura administrativa do Estado de Goiás, composto por seus três Poderes e demais órgãos independentes de extração constitucional.

Constata-se, neste sentido, que o dispositivo vetado não cria novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Executivo, mas simplesmente estabelece que o Poder Público Estadual, e não somente o Executivo, desenvolverá “ações educativas” para divulgação e desenvolvimento da referida semana.

Por isso, não há invasão da autonomia do Executivo, porquanto está preservada a sua iniciativa privativa de, livremente e da forma que entender oportuno, engajar os órgãos que integram a sua estrutura administrativa no desenvolvimento das referidas ações.

Em relação a questão da criação de despesas, ressaltamos que o orçamento vigente (Lei n. 19.225, de 13 de janeiro de 2016) possui dotação



orament ria espec fica para suportar despesas de car ter continuado decorrentes de proposies de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dota o orament ria 2016 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSA O DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do oramento setorial da Secretaria de Gest o e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R\$ 89.225.000,00 (oitenta e nove milh es e duzentos e vinte e cinco mil reais).

A lei orament ria anual vigente est  em conson ncia com o art. 3  da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constitui o Estadual para estabelecer normas suplementares de finanas p blicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orament ria e respectiva Lei consignar o recursos, no montante m nimo de 0,5% (cinco d cimos por cento) da receita corrente l quida, destinados   constitui o de reserva para atender a expans o das despesas de car ter continuado e a ren ncia de receitas, em rubrica pr pria sob a denomina o "Reserva de Recursos para compensa o de Proposi es Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orament ria constitu da nos termos do art. 3  da LC n. 112/14 ser  considerada como compensa o, durante o respectivo exerc cio financeiro, pelo  rg o t cnico legislativo respons vel pelo exame de adequa o e compatibilidade orament ria e financeira das proposi es legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre mat rias tribut ria ou orament ria e que gerem despesas de car ter continuado, conforme crit rios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicar  ao Poder Executivo as proposi es que vierem a ser consideradas adequadas e compat veis orament rias e financeiramente, para fins de abertura do cr dito adicional correspondente.

Por fim, em rela o ao par grafo  nico do art. 1 , o veto   pertinente, tendo em vista a imprecis o no uso do conceito de "sustentabilidade", uma vez que, na verdade, houve a descri o de a es que possuem a qualidade de sustent vel.   sabido que no texto legal n o h  espao para imprecis es ou inseguranas, raz o pela qual se deve manter o veto no que concerne ao dispositivo referido, tendo em vista que a incorre o observada n o pode ser resolvida na fase



de deliberação executiva, fazendo-se necessário se utilizar o veto para adequação da norma.

Opinamos, dessa forma, pela manutenção do veto em relação ao parágrafo único do art. 1º do autógrafo, e pela rejeição do veto ao art. 3º, pois tal dispositivo é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, conforme demonstrado.

Por tais razões, somos pela **rejeição parcial** do veto, mantendo-se o veto apenas no que concerne ao parágrafo único do art. 1º. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 11 de agosto de 2016.


Deputado Jean
Relator